

Prefeitura Municipal de Cordeiros

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

LEI Nº 569, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre medidas de preservação ambiental, plantio e replantio de florestas de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou industrial no município de Cordeiros – Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (BA), no uso de suas atribuições constitucionais.

Considerando o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso XIII, e a Lei Orgânica do Município de Cordeiros no seu artigo 55;

Considerando os graves impactos ambientais provocados pelo monocultivo do eucalipto e outras essências florestais exóticas;

Considerando o agravamento da concentração fundiária promovido pela ocupação da terra segundo o modelo mono-agro-exportador;

Considerando ainda que a urgência de se adotar medidas de preservação dos bens ambientais, notadamente o solo, os corpos hídricos, a fauna e a flora nativas, os cidadãos e cidadãs do município de Cordeiros propõem o seguinte projeto de lei de iniciativa popular.

Faço saber que a Câmara de Vereadores deste Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O plantio e replantio de eucalipto ou de outras essências florestais exóticas para fins de uso doméstico ou industrial poderão ser praticados no território do Município de Cordeiros, desde que obedeçam as seguintes limitações e condições:

I - O distanciamento mínimo de 500 (quinhentos) metros das margens dos rios, lagos, lagoas, córregos e reservatórios naturais ou artificiais, considerados os seus níveis mais altos;

II - No caso de nascentes, o distanciamento mínimo deverá ser 1.000 (Um mil) metros;

III- As áreas plantadas deverão distar no mínimo 100 (cem) metros das margens das estradas ou rodovias públicas;

IV- As áreas plantadas deverão distar no mínimo 03(três) Km da sede do município e pelo menos 2 (dois) Km do território das comunidades tradicionais e assentamentos rurais e pelo menos 50 metros das redes de transmissão elétrica.

Art. 2º - A totalidade da extensão de terra a ser florestada com eucalipto ou outras essências florestais exóticas não deverá ultrapassar 10% (Dez por cento) da área total de cada propriedade.

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

§ 1º - Os monocultivos de eucalipto e outras essências florestais exóticas em áreas superiores a 3 (Três) hectares serão submetidos a procedimento de licenciamento ambiental, sendo precedido de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental/EIA-RIMA e Avaliação de Equidade Ambiental, que deve considerar as condições culturais, sociais e econômicas das comunidades próximas aos locais onde as se pretende instalar as plantações.

§ 2º - Áreas com cultivo de eucalipto e outras essências florestais exóticas deverão, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ser intercaladas com faixas de vegetação nativa com 50 (cinquenta) metros de largura.

Art. 3º - Os plantios de eucalipto ou outras essências florestais exóticas não poderão, sob qualquer hipótese, ser executados em:

I - áreas cuja vegetação dos Gerais e da caatinga se encontre recuperada, em processo de recuperação ou intactas, podendo ser cultivado apenas em áreas com degradação consolidada;

II - locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

III - locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

IV - nas demais áreas consideradas de preservação permanente, presentes no território do município de Cordeiros, nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA n.º 303/2002.

Parágrafo único. É vedado o monocultivo de eucalipto e de outras essências florestais exóticas nos territórios das comunidades tradicionais, assim compreendidos como a totalidade do habitat das regiões que as comunidades interessadas ocupam ou utilizam de alguma outra forma, sobretudo as áreas de uso comum, nos termos da Convenção n.º 169 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 143/2002, salvo quando realizados pelos próprios ocupantes tradicionais do território, nos limites impostos por esta lei.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica proprietário e/ou responsável por área em que estejam plantados eucaliptos e/ou outras essências florestais exóticas em desacordo com esta lei terão um prazo de 02 anos para efetuar a remoção dos plantios e adequar-se a esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal dará legitimidade ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme Lei Municipal n.º 415 de 25 de outubro de 2002, para controlar a aplicação desta lei e que tem entre outras atribuições a de:

I - Acompanhar a elaboração do zoneamento agroecológico florestal do Município de Cordeiros.

II - Elaborar um diagnóstico da ocupação do solo, no prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta lei, o qual refletirá as potencialidades dos solos disponíveis;

Prefeitura Municipal de Cordeiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROS

Praça Cel. José Moreira Cordeiro, 104 – Centro.
CNPJ: 13.694.468/0001-75 Fone/Fax: (77) 3447-2114
CEP: 46.280-000 – Cordeiros – Bahia
e-mail: prefeitura_cordeiros@yahoo.com.br

III - Receber propostas de cultivos de eucalipto ou outras essências florestais exóticas para posterior apreciação e licenciamento;

IV - Manter um banco de dados sobre as nascentes e sobre o uso do solo do município;

V - Receber e apurar denúncias feitas pela população sobre plantios irregulares, sugerindo ao Poder Público Municipal as providências cabíveis.

Art. 6º - Fica proibido o plantio de eucalipto para fins de celulose no território do município de Cordeiros até que seja elaborado e aprovado o zoneamento agro-ecológico.

Art. 7º - O Poder Executivo elaborará e incentivará a aplicação de um projeto de recomposição das matas ciliares em todo o município.

Parágrafo único. Do investimento total aplicado no plantio de eucalipto e outras essências florestais exóticas, 20% (vinte por cento) desses deverão ser destinados pelos investidores à recuperação de matas nativas ciliares e/ou ao bioma caatinga ou áreas de Gerais.

Art. 8º - Constitui infração toda ou qualquer ação ou omissão na inobservância dos preceitos estabelecidos nesta lei, bem como a desobediência às determinações de caráter normativo do órgão ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 9º - Será imposta multa de 30.000 (trinta mil) UFIRs por dia ou outro indexador em vigência na data, no caso de cada infração ao disposto nos artigos da presente Lei.

Art. 10º - Os recursos arrecadados das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderão ser destinados para o apoio a projetos apresentados por entidades públicas e privadas (escolas, igrejas e ONGs) na área ambiental apreciados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme Lei Municipal n.º 417, de 25 de outubro de 2002.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 407, de 18 de Janeiro de 2002.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIROS (BA), 23 de setembro de 2013.

EDVAR RIBEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL